



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211019 - MG (2025/0154343-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA LOBO
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS VÁLIDAS. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se pleiteia a anulação de buscas pessoal e domiciliar, a absolvição do recorrente por falta de provas, o redimensionamento da pena-base, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e a aplicação da detração do período de pena já cumprido.
2. O Tribunal de origem considerou a atuação policial regular e em conformidade com os preceitos legais, baseando-se em denúncia anônima detalhada e na jurisprudência do STJ que legitima a busca domiciliar sem mandado em casos de flagrante delito, especialmente em crimes de caráter permanente como o tráfico de drogas.
3. As provas coletadas foram consideradas válidas, resultando na manutenção da condenação e das penas estipuladas, sem possibilidade de flexibilização do regime prisional, devido à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial são nulas, comprometendo a litude das provas e justificando a absolvição do recorrente.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de redimensionar a pena-base, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e aplicar a detração do período de pena já cumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A atuação policial foi considerada regular e em conformidade com os preceitos legais, com base em denúncia anônima, bem como na tentativa de fuga para o interior da residência do réu, momento em que descartou uma sacola contendo substâncias ilícitas, e na jurisprudência do STJ que legitima a busca domiciliar sem mandado em casos de flagrante delito.

7. As provas coletadas foram consideradas válidas, resultando na manutenção da condenação e das penas estipuladas, sem possibilidade de flexibilização do regime prisional, devido à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

8. A revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso.

9. O pedido de aplicação do regime semiaberto para fins de cumprimento de pena foi rejeitado, considerando as condições pessoais do réu e a reincidência.

10. O pedido de detração penal foi considerado prejudicado, visto que o acusado responde ao processo em liberdade, sendo matéria afeta ao Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado é legítima em casos de flagrante delito, especialmente em crimes de caráter permanente como o tráfico de drogas. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. A detração penal é matéria afeta ao Juízo da execução, não cabendo discussão em fase processual anterior".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 387, § 2º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg no HC 937.214/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211019 - MG (2025/0154343-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA LOBO
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS VÁLIDAS. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se pleiteia a anulação de buscas pessoal e domiciliar, a absolvição do recorrente por falta de provas, o redimensionamento da pena-base, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e a aplicação da detração do período de pena já cumprido.
2. O Tribunal de origem considerou a atuação policial regular e em conformidade com os preceitos legais, baseando-se em denúncia anônima detalhada e na jurisprudência do STJ que legitima a busca domiciliar sem mandado em casos de flagrante delito, especialmente em crimes de caráter permanente como o tráfico de drogas.
3. As provas coletadas foram consideradas válidas, resultando na manutenção da condenação e das penas estipuladas, sem possibilidade de flexibilização do regime prisional, devido à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial são nulas, comprometendo a licitude das provas e justificando a absolvição do recorrente.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de redimensionar a pena-base, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e aplicar a detração do período de pena já cumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A atuação policial foi considerada regular e em conformidade com os preceitos legais, com base em denúncia anônima, bem como na tentativa de fuga para o interior da residência do réu, momento em que descartou uma sacola contendo substâncias ilícitas, e na jurisprudência do STJ que legitima a busca domiciliar sem mandado em casos de flagrante delito.

7. As provas coletadas foram consideradas válidas, resultando na manutenção da condenação e das penas estipuladas, sem possibilidade de flexibilização do regime prisional, devido à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

8. A revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso.

9. O pedido de aplicação do regime semiaberto para fins de cumprimento de pena foi rejeitado, considerando as condições pessoais do réu e a reincidência.

10. O pedido de detração penal foi considerado prejudicado, visto que o acusado responde ao processo em liberdade, sendo matéria afeta ao Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado é legítima em casos de flagrante delito, especialmente em crimes de caráter permanente como o tráfico de drogas. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. A detração penal é matéria afeta ao Juízo da execução, não cabendo discussão em fase processual anterior".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 387, § 2º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, DJe 14/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg no HC 937.214/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BARBOSA LOBO (fls. 803) contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 790-799).

Nas razões recursais (fls. 803-839), a Defesa sustenta que a matéria veiculada no recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ. Alega, ainda, que a decisão agravada deixou de observar precedente vinculante desta Corte (HC 793.011/SP), bem como violou os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, ao admitir condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais contraditórios e desprovidos de corroboração por outras provas.

Aduz que houve violação de domicílio sem mandado judicial ou autorização válida, o que comprometeria a licitude das provas produzidas, atraindo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Requer, com base no princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, II, IV e VII do CPP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o encaminhamento do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente para julgamento, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de anular as buscas pessoal e domiciliar realizadas e, consequentemente, de absolver o recorrente diante da inexistência de provas que sustentem o édito condenatório, e, subsidiariamente, de redimensionar a pena-base fixada, de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto ou aplicar a detração do período de pena já cumprido.

Com relação ao pleito de nulidade de provas com a consequente absolvição do recorrente, o Tribunal de origem entendeu que a atuação policial se deu de forma regular e em conformidade com os preceitos legais, baseando-se em uma denúncia anônima que detalhava a participação de Daniel Barbosa Lobo (vulgo "Dandan") no tráfico de drogas, incluindo seu prenome e vestimentas (blusa vermelha, calça jeans e chinelo). Com base nessas informações e no fato de já existirem outras denúncias associando o acusado ao crime de tráfico de entorpecentes, a equipe policial deslocou-se até o local. A intervenção ocorreu após o investigado fugir para o interior de sua residência, momento em que descartou uma sacola contendo substâncias ilícitas — 27 (vinte e sete) pinos de cocaína. Esse comportamento reforçou as suspeitas e justificou a entrada da equipe no imóvel. A decisão também se apoiou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da busca domiciliar sem mandado em casos de flagrante delito, sobretudo em crimes de caráter permanente como o tráfico de drogas (fls. 497/501).

Dessa forma, as provas coletadas foram consideradas válidas, resultando na manutenção da condenação e das penas estipuladas, sem possibilidade de flexibilização do regime prisional, devido à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

No interior da residência, foram encontrados R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) dispensados em uma gaveta. Diante disso, a Corte local reconheceu a legalidade das diligências e validou as provas colhidas, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ainda, no tocante à alegação de desproporcionalidade da reprimenda basilar fixada, a Corte local, após análise dos elementos probatórios, no que tange aos maus antecedentes, concluiu pela existência de fundamentos concretos e coesos que justificam a exasperação da pena- base imposta ao recorrente. Destacou-se a existência de duas ações penais com trânsito em julgado, sendo uma utilizada para valorar a reincidência e a outra para os maus antecedentes, resultando, assim, na proporcionalidade da pena-base aplicada (fls. 501/502).

Com efeito, entender de forma contrária de modo a anular as provas obtidas e absolver o recorrente, bem como alterar a reprimenda basilar, consoante teses defensivas, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso (AgRg no AREsp n. 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022).

Ainda, com relação ao pleito de aplicação do regime semiaberto para fins de cumprimento de pena, a Corte local determinou: "Portanto, não há qualquer alteração a se proceder, inclusive quanto ao regime prisional, diante das condições pessoais do réu." (fl. 502).

Trago, ainda, as razões apresentadas na sentença: "Em razão da reincidência do acusado, e levando em conta o montante de pena que lhe foi aplicado, fixo o regime (fl. 413) fechado para o início de cumprimento de pena."

Acerca do modo de cumprimento da pena é de se realçar que a fixação do regime inicial deve se dar nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

In casu, diante do fato de o acusado ser reincidente, malgrado o *quantum* pena imposta, o Tribunal de Justiça decidiu por manter o regime fechado para cumprimento de pena.

Logo, o arguido pela defesa não merece prosperar, porquanto, ainda que a pena seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, os elementos apresentados desabonam a conduta do agente, sendo recomendado o regime inicial fechado para cumprimento de pena (AgRg no HC n. 937.214/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 22/10/2024).

Quanto à detração penal, a Corte *a quo* entendeu que o pedido encontra-se prejudicado, visto que o acusado responde ao processo em liberdade (fl. 502).

Além do mais, não há que se falar, nessa fase processual, senão mesmo na execução da pena, em detração penal, matéria afeta do Juízo da execução (art. 387, § 2º, do CPP) (HC n. 868.416/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Teixeira, D Je de 15/3/2024).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0154343-6

AgRg no
REsp 2.211.019 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190784314 0783145920198130024 07843145920198130024
10000243935566001 10000243935566002 10000243935566003 24190784314
783145920198130024 7843145920198130024

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BARBOSA LOBO
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA LOBO
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.